

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017670-79.2013.404.7107/RS

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
APELADO : MSP MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO : EDUARDO BERTOGLIO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E ZELADORIA.

Em se tratando de empresa prestadora de serviços de monitoramento e zeladoria, e não de consultoria na área da Administração ou que exerça, sob qualquer forma, de atividades de Administrador (por exemplo, administração de bens ou prestação de serviços de administração a terceiros), é indevida a exigência de registro junto ao CRA, pois o critério legal para a obrigatoriedade de inscrição perante conselhos profissionais e contratação de profissional com qualificação específica é o da natureza de sua atividade-básica ou dos serviços que presta a terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de abril de 2015.

SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MSP Monitoramento LTDA - ME contra o Conselho Regional de Administração - CRA/RS visando, em síntese, que seja declarado que a atividade que desenvolve não estaria sujeita à fiscalização pela parte ré, isentando-a de ter que efetuar seu registro no Conselho, bem como de ter que manter um profissional da área da Administração como responsável técnico junto ao Conselho, além de visar à declaração de inexigibilidade dos valores indicados na Intimação nº 2013/000469.

Sobreveio sentença com o seguinte dispositivo:

"III. DISPOSITIVO

*Isso posto, mantenho a antecipação de tutela deferida e julgo **PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexigibilidade de registro da empresa autora junto ao Conselho Regional de Administração - CRA-RS e de manutenção de um profissional vinculado àquele Conselho, bem como declaro nula intimação nº 2013/0000469 (anexo INT19, evento 01) e, por consequência, do ofício nº 2013/000306, de 05/09/2013, cujo atendimento é objeto da referida intimação.*

Arcará o réu com as custas processuais e com os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, o qual será recebido somente em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo, no prazo legal.

Verificadas as condições de admissibilidade e cumpridos os procedimentos de estilo, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 4ª Região."

Apela a autarquia de fiscalização profissional. Em suas razões, o CRA sustenta, em síntese, que a vinculação ao apelante é compulsória, quando o cidadão exerce função regulamentada, tal qual referida na lei 4769/65, ou exerce atividade para cuja investidura depende de formação a esse nível, ou preste atividade fim descrita dentre as privativas da administração; que as atividades de Administração de Pessoal e terceirização de mão de obra, mediante a prestação de serviços de recrutamento e seleção de mão de obra para terceiros seriam atividades privativas dos administradores; que, reiterando, o Decreto Regulamentador da Lei 4769/65, ratificaria a obrigatoriedade de que a área de pessoal que compreende seleção de pessoal, recursos humanos, recrutamento e treinamento (terceirização de mão de obra), seria de competência privativa dos Administradores de Empresas; que os órgãos de fiscalização profissional têm a prerrogativa de averiguar as atividades prestadas pelas empresas e seus funcionários, bem como de impor sanções se constatadas irregularidades ou manifestada oposição à fiscalização, nos termos da legislação de regência; que os termos da inicial à luz dos fatos, demonstrariam que a competência do apelante para exigir o registro, com as anuidades incidentes, e impor as multas competentes, decorreria da Lei 4769/65 e do Decreto 61934/67, sendo inafastável o seu direito da Autarquia em tal agir. Discorre o Conselho, ainda, sobre

terceirização de mão-de-obra e sua relação com a necessidade de registro das empresas que se utilizam dessa prática. Pede, por fim, a reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o Relatório.

VOTO

Eis a fundamentação do *decisum* recorrido:

"II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que a empresa autora, dedicada à prestação de serviços de segurança privada, vigilância, monitoramento e segurança patrimonial, pretende a declaração de inexigibilidade de sua inscrição no CRA, do pagamento de anuidades e da contratação de profissional Administrador, exigidos pelo réu, sob o argumento de que não pratica qualquer das atividades relacionadas na Lei nº 4.769/65. Sustentou, assim, a inexistência de obrigação ao registro perante o Conselho réu, ou mesmo de contratação de Administrador para acompanhar suas atividades.

Em primeiro lugar, cumpre analisar se as atividades desenvolvidas pela empresa enquadram-se ou não dentre aquelas para as quais a lei exige o registro junto ao demandado.

A obrigatoriedade de registro das empresas que exploram serviços inerentes à atividade de Administrador de Empresas fundamenta-se nas disposições da Lei nº 4.769/65, e no seu Regulamento, Decreto nº 61.934/67, que disciplinam o exercício desta profissão, nestes termos:

Lei nº 4.769/65

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional)

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Decreto nº 61.934/67

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização,

análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c , d , e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Tratando-se a autora de pessoa jurídica, imprescindível considerar também o disposto na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

'Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.'

Conclui-se então que as empresas devem submeter-se à inscrição junto à respectiva entidade fiscalizadora (Conselho Regional de Medicina, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Regional de Odontologia, Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Ordem dos Músicos do Brasil, etc.) de acordo com sua **atividade principal**, ou, no caso das prestadoras de serviços, em relação à atividade que seja oferecida a terceiros.

Cotejando os dispositivos legais mencionados, pode-se afirmar que não é devido o registro da demandante no CRA-RS, pois a atividade preponderante por ela desenvolvida não é exclusiva da profissão de Administrador de Empresas.

Primeiramente, observe-se que a demandante tem como objeto social 'o ramo de monitoramento e zeladoria' (anexo CONTRSOCIAL7, evento 01), informação corroborada no Alvará de Licença para Localização (anexo ALV11), no Alvará de Funcionamento nº 411/13 (ALV12) - este concedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar - e na Portaria de Autorização nº 093/GSVG/13.

Conclui-se, dos elementos colacionados, que a requerente não exerce atividade inerente à Administração. Ademais, a empresa autora está submetida à fiscalização competente ao controle de suas atividades.

Neste particular, vale ressaltar que, ainda que a autora mantivesse em seus quadros um responsável técnico pela realização de atividade-meio inerente à Administração - o que do cotejo das informações não se verifica e resta prescindível -, tal fator não determinaria a inscrição da pessoa jurídica no conselho a que está submetido este profissional. Nesta senda, oportuno citar o entendimento expressado por Luíza Hickel Gamba na obra 'Conselhos de Fiscalização Profissional - Doutrina e Jurisprudência' (PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle et al. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001):

'(...) reside na inscrição da pessoa jurídica, talvez, a maior fonte de dissídios envolvendo os conselhos, parte em razão da imprecisão e amplitude dos termos usados nos referidos dispositivos legais e parte em razão da atuação imprópria de alguns conselhos, buscando engordar receitas ou vantagens para a profissão que tutelam ou objetivando estabelecer indevida reserva de mercado.

Os desajustes decorrem, evidentemente, da má interpretação da lei: alguns conselhos defendem que, sempre que a pessoa jurídica tenha a seu serviço profissional sujeito a inscrição, deve também ela estar inscrita; ou, ainda, que, praticando no seu processo produtivo qualquer atividade privativa da profissão tutelada, a pessoa jurídica está sujeita a inscrição no conselho profissional correspondente.

Na verdade, porém, não é isso que se contém na disposição geral do art. 1º da Lei 6.839, de 1980, nem assim estabelece qualquer disposição específica.

A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica.

A exigência atende ao princípio da isonomia, já que é por meio dela que se submete o exercício da profissão por pessoa jurídica às mesmas condições ou qualificações profissionais exigidas para o exercício por pessoa física. O objetivo maior da exigência, porém, é, sem dúvida, a proteção da coletividade em benefício da qual é exercida a profissão, por meio do exercício do poder de polícia, visto que, inscrita no conselho competente, a pessoa jurídica está sujeita a fiscalização técnica e ética, para assegurar o bom desempenho profissional.

Em suma, a inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é devida quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa da profissão, seja prestando serviços profissionais a terceiros. E, nesses casos, a empresa deverá ter um profissional habilitado que responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. Hipótese diversa é a da empresa que na sua atividade produtiva, como atividade meio, utiliza-se de serviços técnicos ou científicos, ligados à determinada profissão. Aqui, a empresa, como pessoa jurídica em si, não está sujeita a inscrição em conselho, mas está obrigada a

manter, como empregado ou prestador de serviço, profissional habilitado e inscrito, responsável por aquela atividade meio.' (p. 174-175)

Tecidas essas considerações, merece guarida a pretensão veiculada na presente demanda, considerando a inexistência de relação entre a atividade principal da empresa autora e a profissão fiscalizada pelo requerido.

Na consonância do entendimento deste Juízo, inclusive, manifestou-se o TRF da 4ª Região, no bojo do Agravo de Instrumento nº 5000203-34.2014.404.0000/RS, interposto pela demandante, e também nas seguintes decisões:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE. . Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros. . A prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores não requer o registro no Conselho de Administração, uma vez que não há desempenho de atividade típica de administração. (TRF4, AC 5006240-64.2012.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 21/05/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE PRINCIPAL. SERVIÇOS DE ZELADORIA, PORTARIA E INSTALAÇÃO DE ALARMES. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal para se aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e de contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida pela empresa a terceiros. 2. Empresa que tem como atividade principal a prestação de serviços de portaria, zeladoria e instalação de alarmes não exerce atividade típica de administração. 3. Assim, presente a verossimilhança, mais o perigo de dano de difícil reparação, na medida que se trata de microempresa, que ao ter de realizar as exigências impostas pelo Conselho agravado pode não conseguir arcar com outros encargos regulares, o que dificultaria o prosseguimento da sua atividade empresarial, cabível a antecipação de tutela. 4. Agravo Provido. (TRF4, AG 5000203-34.2014.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 14/03/2014)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO RETIDO. MULTA. ATIVIDADE BÁSICA. . Inexistindo controvérsia sobre a real atividade básica exercida pela empresa não se faz necessária a realização de prova técnica pericial. Agravo retido conhecido e não provido. . Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros. . As empresas que não exercem atividade básica típica de administração (art. 2º, da Lei 4.769/65) não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Precedentes deste Tribunal. . Empresa que tem como atividade principal a prestação de serviços de portaria, zeladoria e instalação de alarmes não exerce atividade típica de administração, descabendo multa pela falta do registro. (TRF4, AC 5000122-72.2012.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 11/10/2013)

Conclui-se, portanto, que as atividades da autora não concernem àquelas exclusivas dos Administradores.

Decorrencia lógica de tal conclusão é a inexistência de obrigação da empresa de registrar-se no CRA, ou de manter profissional Administrador àquele Conselho vinculado, bem como de efetuar o pagamento das respectivas anuidades. Sendo assim, é procedente também o pedido de desconstituição da intimação nº 2013/0000469 (anexo INT19, evento 01) e, por consequência, do ofício nº 2013/000306, de 05/09/2013, cujo atendimento é objeto da referida intimação."

Não merece reparos a sentença de procedência.

Conforme apontado pela magistrada de origem, o que se depreende dos autos é que as atividades principais da empresa autora são monitoramento e zeladoria (conforme evento 01, CONTRSOCIAL7, dos autos eletrônicos originários), não estando, portanto, sujeita a registro junto ao Conselho réu.

Ainda que a atividade desenvolvida possa envolver a seleção e o recrutamento de pessoal, e a terceirização de mão de obra, se trata de atividade meio, realizada para consecução da atividade fim, que é a prestação de serviços. Não se trata de empresa especializada em RH. E caso fosse, as atividades de seleção de pessoas envolvem precipuamente a psicologia.

Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA VOLTADA À PSICOLOGIA E À SELEÇÃO DE PESSOAS.

As empresas dedicadas ao ramo da psicologia, inclusive seleção de mão-de-obra, não tem obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Administração nem está sujeita à fiscalização deste.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 5010757-82.2011.404.7000 UF: PR, Data da Decisão: 19/02/2013, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator(a): Loraci Flores de Lima)

CONSELHO REGIONAL ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA VOLTADA À PSICOLOGIA E À SELEÇÃO DE PESSOAS.

As empresas dedicadas ao ramo da psicologia, inclusive seleção de mão-de-obra, não tem obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Administração nem está sujeita à fiscalização deste.

(TRF4, REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Processo: 0000053-14.2010.404.7200 UF: SC, Data da Decisão: 08/09/2010, Órgão Julgador: QUARTA TURMA)

Dessarte, tendo em vista que a atividade básica desenvolvida pela empresa é que irá determinar a obrigação ou não de registro em dada entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 1º da Lei 6839/80), se apresenta verossimilhante a afirmação da parte autora de que não precisa estar registrada no Conselho Regional de Administração, pois não exerce atividade básica típica de administração (art. 2º da Lei 4769/65), e sim atividade principal, como apontado, no ramo de monitoramento e zeladoria.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO RETIDO. MULTA. ATIVIDADE BÁSICA.

. Inexistindo controvérsia sobre a real atividade básica exercida pela empresa não se faz necessária a realização de prova técnica pericial. Agravo retido conhecido e não provido.

. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros.

. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração (art. 2º, da Lei 4.769/65) não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Precedentes deste Tribunal.

. Empresa que tem como atividade principal a prestação de serviços de portaria, zeladoria e instalação de alarmes não exerce atividade típica de administração, descabendo multa pela falta do registro.

(TRF4, AC 5000122-72.2012.404.7108, UF: RS, Data da Decisão: 08/10/2013, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PR. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

Os Conselhos Regionais de Administração tem competência para "fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração" devendo restringir-se às empresas que exerçam atividade básica relacionada à administração (art. 8º, alínea 'b' da Lei n. n. 4.769/65 c/c art. 1º da Lei n. 6.839/80 2.

Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

(TRF4, AC 5042258-20.2012.404.7000, UF: PR, Data da Decisão: 27/08/2013,

Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES.

Em se tratando de empresa prestadora de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, e não de consultoria na área da Administração ou que exerça, sob qualquer forma, de atividades de Administrador (p.ex. administração de bens ou prestação de serviços de administração a terceiro), é indevida a exigência de registro junto ao CRA, pois o critério legal para a obrigatoriedade de inscrição perante conselhos profissionais e contratação de profissional com qualificação específica é o da natureza de sua atividade-básica ou dos serviços que presta a terceiros.

(TRF4, AC 5010974-53.2010.404.7100, UF: RS, Data da Decisão: 01/08/2012, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)

Nesse cenário, não estando a atividade preponderante da apelada no âmbito da Administração, indevida a exigência de registro ou mesmo que seja considerada válida qualquer intimação para que se manifeste sobre tal exigência (evento 01, NOT14, dos autos eletrônicos originários).

Adoto, ainda, como parte integrante da presente fundamentação as razões de decidir da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É o voto.

SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
Relatora

Documento eletrônico assinado por **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE**,
Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e
Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência
da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código
verificador **7364627v3** e, se solicitado, do código CRC **D6E8A8CE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Salise Monteiro Sanchotene

Data e Hora: 13/04/2015 17:35

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 08/04/2015
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017670-79.2013.404.7107/RS
ORIGEM: RS 50176707920134047107

RELATOR : Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Flávio Augusto de Andrade Strapason
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO
GRANDE DO SUL - CRA/RS
APELADO : MSP MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO : EDUARDO BERTOGLIO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 08/04/2015,
na seqüência 123, disponibilizada no DE de 25/03/2015, da qual foi intimado(a)
o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS
FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em
epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR
PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATOR : Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
ACÓRDÃO : Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
VOTANTE(S) : Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7472067v1** e, se solicitado, do código CRC **EF1587EB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 09/04/2015 09:22
